

Herança Digital: sucessão de bens Virtuais
Digital Heritage: Virtual Assets Succession

Diego Cordeiro da Silva¹

RESUMO:

Com o grande avanço da internet vem ficando cada vez mais comum o acúmulo de patrimônio virtual. Com isso, está sendo cada vez mais comuns as discussões sobre o destino desses bens após o falecimento de seu proprietário. Apesar de o Código Civil Brasileiro ser bem recente, ele não trata diretamente do tema da sucessão de bens digitais, devendo ser ajustado neste sentido. O presente artigo analisará as consequências jurídicas relacionadas ao direito sucessório desses bens digitais.

PALAVRAS-CHAVE: Bens virtuais; sucessão; redes sociais.

ABSTRACT:

With the great advance of the internet the accumulation of virtual patrimony has become more and more common. As a result, discussions about the destination of these goods are becoming more common after the death of their owner. Although the Brazilian Civil Code is quite recent, it does not directly address the issue of the succession of digital assets, and should be adjusted accordingly. This article will analyze the legal consequences related to the inheritance law of these digital assets.

KEY WORDS: Virtual goods; succession; partner networks..

¹Bacharelado em Direito pela Faculdade Doctum de Juiz de Fora, contato: Diego-cordeiro96@hotmail.com

INTRODUÇÃO

Com o avanço da *Internet*, principalmente após o surgimento das redes sociais, uma grande exposição dos usuários vem ocorrendo no ambiente virtual, com postagem de fotos, vídeos, arquivos, entre outras coisas que geram um grande acúmulo de patrimônio virtual. Além disso, essas contas nas redes sociais que monetizam verdadeiras fortunas por mês, em razão do número de visualizações.

Decerto que além do valor patrimonial acumulado, também existe aquele valor sentimental nas fotos e vídeos de momentos importantes da vida do usuário, como, por exemplo, fotos do casamento, nascimento dos filhos ou mesmo de uma viagem marcante, o que também agrega o patrimônio digital do indivíduo, que pode ser perdido com sua morte ou incapacidade, pois geralmente as redes sociais, por medida de segurança, optam por não permitir que outras pessoas, além do usuário principal, acesse a conta.

Numa decisão judicial proferida em 2013, o juiz determinou que um perfil em uma rede social fosse excluído a pedido da família da usuária falecida, pois a página se tornou um perfil para lamentações, o que gerava um grande desconforto para a família. De acordo com a decisão:

O perigo na demora está consubstanciado no direito da personalidade, tanto da pessoa morta quanto da mãe (art. 12, parágrafo único, do CC), sanando o sofrimento decorrente da transformação do perfil em um "muro de lamentações", o que ataca diretamente o direito à dignidade da pessoa humana da genitora, que além do enorme sofrimento decorrente da perda prematura de sua única filha, ainda tem que conviver com pessoas que cultivam a morte e o sofrimento.²

O direito deverá buscar meios de enfrentar esse tipo de problema, para garantir e proteger o direito de todos, tanto em relação à sucessão quanto à memória do *de cuius*, pois o direito sucessório dos herdeiros poderá entrar em conflito com o direito à intimidade do falecido, embora seja sabido que o direito à privacidade é um direito dos vivos, não dos mortos. Por exemplo, podemos nos questionar se e-mails seriam diferentes de cartas?

Este artigo, não busca o esgotamento do tema, mas a contribuição acadêmica para o melhor entendimento sobre o assunto. Fruto de pesquisa qualitativa, essencialmente bibliográfica e documental.

² Informação retirada do site: https://migalhas.uol.com.br/arquivo_artigo/art20130424-11.pdf acesso 15/11/2020

1. DIREITO A SUCESSÃO

O art. 6º do Código Civil Brasileiro estabelece que a existência da pessoa natural termina com a morte, real ou presumida. Com a morte os bens dessa pessoa devem ser transferidos para seus sucessores, legítimos ou testamentários.

Sucessão é a transferência de bens de um titular para outro por *causa mortis*. Acontece quando uma pessoa tem sua existência natural terminada e seus herdeiros assumem a titularidade de seus bens.

Fustel de Coulanges nos afirma em seu livro “A Cidade Antiga” que;

O direito de propriedade tem sido estabelecido para a perpetuação de um culto hereditário, não podia desaparecer depois da curta existência de um indivíduo. O homem morre, o culto permanece; o fogo sagrado não deve extinguir-se nem o túmulo deve ficar abandonado. Continuando a religião doméstica, o direito de propriedade permanece com ela.

(...)

Pode afirmar-se, de modo mais claro, que o cuidado do culto é inseparável da sucessão? O mesmo acontece na Índia: “A pessoa herdeira, seja ela quem for, fica encarregada de fazer as oferendas sobre o túmulo”.

Deste princípio derivam-se todas as regras do direito de sucessão entre os antigos. A primeira consiste em que, sendo como já vimos à religião doméstica hereditária, de homem para homem, a propriedade igualmente o era. Assim como o filho é o natural e obrigatório continuador do culto, da mesma forma herda também os bens. Assim é que surgiu o princípio da hereditariedade; esta não é a consequência de simples convenção oficializada entre homens; provém de suas crenças e religião, do que há de mais poderoso sobre as almas. O que leva o filho a herdar não é a vontade egoísta do pai. O pai não tem obrigação de fazer testamento; o filho herda de pleno direito, *ipso jure heres existit*, conforme diz o jurisconsulto. É herdeiro forçado, *heres necessarius*.³

De acordo com Fustel, nas sociedades antigas, cabia ao herdeiro construir, cultivar e preservar um altar em memória ao falecido.

Segundo a escritora Maria Berenice Dias “o próprio Estado tem interesse na manutenção da família, pois com isso se desonera do compromisso de garantir aos seus cidadãos o leque de direitos que lhes são assegurados na Constituição⁴. Sendo assim, caso a família tenha condições para garantir a subsistência de seus membros, o Estado não deve interferir. Caso não houvesse o direito a sucessão os indivíduos não teriam o interesse de produzir e juntar patrimônio, pois sua família não teria direito a esses bens acumulados durante sua vida após o proprietário do patrimônio morrer.

3COULANGES, Numa Denis Fustel de. A cidade antiga: estudo sobre o culto, o direito e as instituições da Grécia e de Roma. 2ª Ed. São Paulo. Editora RT, 2011, p. 92 e 93.

4DIAS, Maria Berenice, Manual das Sucessões. 5 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 24.

A transição de bens após a morte estimula a produção e construção de patrimônio, o que torna o direito algo fundamental para a sociedade, assim como é garantido na Constituição Federal Brasileira no seu art. 5º, inciso XXX.⁵

O Estado busca garantir a subsistência das pessoas que eram sustentadas pelo falecido, tanto que o art. 1.846 do Código Civil garante 50% de todo o patrimônio do falecido aos herdeiros chamados necessários, ficando apenas 50% do patrimônio a disposição de vontade do falecido. De acordo com o art. 1.845 do mesmo Código os herdeiros necessários são: os ascendentes, os descendentes e o cônjuge.⁶

1.1 Das modalidades de sucessão

A sucessão pode ser legítima, quando decorre da lei, e testamentária, quando decorre de manifestação de última vontade do falecido.

• **Sucessão legítima:** Ocorre quando a pessoa não fizer testamento ou quando esse caducar ou for julgado nulo, e ainda quando algum bem ficar fora do testamento. Neste caso a herança irá para os herdeiros legítimos do *de cuius*.

Fustel de Coulanges explica que nem sempre foi assim, como por exemplo, no direito grego, onde a filha não tinha direito à herança deixada por seu sucessor

A regra para o culto é a de que ele só se transmite de varão para varão: a regra para a herança é a de que esteja em conformidade com o culto. A filha não se considera apta para dar sequência à religião paterna, pois ela se casa, e casando-se renuncia ao culto de seu pai para adotar o do esposo: não tem, pois, nenhum direito à herança. Se por acaso um pai deixasse os bens à filha, a propriedade ficaria divorciada do culto, o que não é admissível. A filha não poderia nem mesmo cumprir o primeiro dever do herdeiro, ou seja, o de continuar a série dos banquetes fúnebres, pois só aos ancestrais de seu marido poderá oferecer os sacrifícios. A religião proíbe-lhe, pois, receber herança de seu pai.⁷

Hoje todos os filhos recebem o mesmo tratamento, até mesmos os filhos adotivos ou os que tenham nascido fora do casamento “Art. 227: (...). §6º, CF/1988 - Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.”

De acordo com o Código Civil são os primeiros na linha de sucessão:

Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:
I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da

5Art. 5º da Constituição Federal: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XXX - é garantido o direito de herança;”

6Art. 1.845 do Código Civil: “São herdeiros necessários os descendentes, os ascendentes e o cônjuge.”

7COULANGES, Numa Denis Fustel de. A cidade antiga: estudo sobre o culto, o direito e as instituições da Grécia e de Roma. 2ª Ed. São Paulo. Editora RT, 2011, p. 94.

separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;
II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;
III - ao cônjuge sobrevivente;
IV - aos colaterais.

Obedecendo ao art. 1.829, CC, é realizado o chamamento para suceder, sendo que o mais próximo exclui o mais remoto.

- **Da sucessão testamentária**

Se dá através da última manifestação de vontade do falecido, contudo prevalece a lei naquilo que o testamento for omissivo ou negligente.

Testamento é um instrumento usado para que a pessoa se dispõe de parte ou totalmente (no caso de não houver herdeiros necessários) para depois de sua morte. Com ele a pessoa pode se dispuser de seus bens, pode também reconhecer filho, nomear alguém para tomar conta dos bens, deserdar algum herdeiro entre outras coisas.

Art. 1.857 do CC: Toda pessoa capaz pode dispor, por testamento, da totalidade dos seus bens, ou de parte deles, para depois de sua morte. Art. 1.858 do CC: O testamento é ato personalíssimo, podendo ser mudado a qualquer tempo.

Para que o testamento possa ser válido deve possuir algumas características como: o testador deve ser capaz e espontâneo em sua declaração, possuir limite, objeto, elementos extrínsecos e formais, espécie e requisitos.

Embora seja uma ótima opção o testamento ainda é um instrumento pouco usado nos dias atuais, talvez porque no Código Civil exige que ao menos 50% dos bens fiquem com a esposa e filhos. Ao falarmos em testamento todos imaginam uma pessoa velha preste a morrer mas não, o testamento pode ser feito em qualquer idade desde que cumpra com as características citadas acima.

2. Da Herança

A Constituição Federal garante o direito à herança e o Código Civil regula esse direito em quatro títulos: “Da sucessão em geral”, “Da sucessão legítima”, “Da sucessão testamentária”, “Do inventário e da partilha”.

Podendo ser chamada de espólio ou monte, é todo o patrimônio deixado pelo falecido que deverá ser distribuído aos seus herdeiros.

No momento da morte do titular a herança passa imediatamente a integrar o patrimônio dos herdeiros.

Caso não exista herdeiro a herança se torna jacente, depois vaga, após 5 anos da morte se torna patrimônio público.

Mas o Poder Público não é um herdeiro, mas sim o último depositário, já que a herança só se torna patrimônio público após a sentença de vacância, obedecendo-se ainda o prazo de 5 anos após a morte.

2.1 Da indivisibilidade da herança

O Código Civil nos diz que o direito de propriedade e posse da herança é indivisível até que a partilha seja feita e será regido pelas regras que tratam de condomínio, não sendo possível a cessão pelo co-herdeiro de qualquer bem antes da partilha.

Art. 1.791: A herança defere-se como um todo unitário, ainda que vários sejam os herdeiros. Parágrafo único: Até a partilha, o direito dos co-herdeiros, quanto à propriedade e posse da herança, será indivisível, e regular-se-á pelas normas relativas ao condomínio.

Art. 1.793: O direito à sucessão aberta, bem como o quinhão de que disponha o co-herdeiro, pode ser objeto de cessão por escritura pública. §1º (...)

§2º É ineficaz a cessão, pelo co-herdeiro, de seu direito hereditário sobre qualquer bem da herança considerado singularmente.

§3º Ineficaz é a disposição, sem prévia autorização do juiz da sucessão, por qualquer herdeiro, de bem componente do acervo hereditário, pendente a indivisibilidade.

Dessa forma o co-herdeiro não pode alienar ou ceder sua parte da herança antes que a partilha seja feita.

3. DO PATRIMONIO DIGITAL

Com a grande expansão das mídias sociais, está cada vez mais comum o acúmulo de bens digitais, tais como fotos, vídeos, arquivos e até mesmo os perfis nas redes sociais. Com essa grande diversidade de patrimônio o direito buscou dividir esse patrimônio em duas categorias que são:

- **Bens insuscetíveis de valoração econômica:** são os arquivos criados por alguém diretamente na *Internet* ou que, após sua criação fez o *upload* para um serviço de nuvem.
- **Bens economicamente valoráveis:** aqueles que possuem utilidade patrimonial. Arquivos e serviços que foram comprados pelo usuário que geralmente ficam arquivados em serviços de nuvens.

Muitas empresas ainda se negam a dar o acesso a redes sociais e arquivos aos herdeiros de um usuário, com a alegação de estar protegendo e garantindo o direito a privacidade do mesmo. A Apple é uma das empresas que possuem esse posicionamento. Na situação atual, usuários desse tipo de serviço acabam adquirindo bens que não poderão ser herdados por seus sucessores, mas existe o interesse desses sucessores herdarem esse

patrimônio, seja por questões afetivas ou mesmo por questões econômicas, já que as redes sociais podem gerar renda.

3.1 Das redes sociais

Com o grande avanço das redes sociais está cada vez mais popular a profissão de influenciador digital, pessoas que usam suas redes sociais para divulgação de produtos, estilo de vida entre outras coisas. Essas pessoas chegam a acumular milhares de seguidores que acompanham seu dia a dia.

Os influenciadores digitais são remunerados pelos servidores dessas redes sociais de acordo com número de seguidores e de visualizações podendo receber verdadeiras fortunas.

- **O Youtube**

É uma dessas plataformas digitais que remuneram os usuários que postam vídeos nessa plataforma, remunerando de acordo com o número de visualizações. Estima-se que a cada 1000 visualizações do vídeo o Youtube paga entre 0,25 a 4,50 dólares americanos.

Podemos citar como um exemplo de Youtuber o influenciador Whindersson Nunes, que possui cerca de 37 milhões de seguidores em seu canal, que chega a acumular 69 milhões de visualizações em seus vídeos mensalmente. A renda deste influenciador pode chegar a 189 mil dólares mensais. Tal circunstância nos leva a pensar como ficaria a situação do canal caso o dono viesse a falecer? Quem ficaria com o dinheiro recebido pelo canal?

- **O Facebook**

Uma rede social onde o usuário pode postar fotos, vídeos de momentos importantes e compartilhar sua história com os demais usuários.

Com o falecimento do usuário o Facebook traz algumas possibilidades para que o herdeiro cuide da melhor forma da conta. O herdeiro poderá transformar a conta em um 'memorial' onde a empresa dá uma proteção garantindo que apenas amigos e familiares possam realizar postagens no perfil do falecido ou o herdeiro pode solicitar a exclusão da conta.

- **Instagram**

Uma rede social para o compartilhamento de fotos e vídeos, muitas contas são remuneradas.

Assim como o Facebook o Instagram permite o herdeiro transformar a conta do falecido em um memorial ou excluir a conta de maneira fácil e rápida.

- **O Google**

O Google não fornece senhas do falecido para seus herdeiros, entretanto, o herdeiro pode pedir a exclusão da conta.

O usuário também pode acessar a área de gerenciamento de conta e escolher o que irá acontecer com seus arquivos após sua morte.

4. Do direito digital

O direito deve acompanhar todas as mudanças da sociedade, garantindo direitos e deveres. O direito digital busca regular a vida dos usuários na *Internet*, que é caracterizada pelo dinamismo das relações, criando um vínculo entre o direito codificado e o direito costumeiro, buscando-se, assim, a melhor solução para os problemas na rede.

A advogada Patrícia Peck diz que:

(...) o Direito Digital traz a oportunidade de aplicar dentro de uma lógica jurídica uniforme uma série de princípios e soluções que já vinham sendo aplicados de modo difuso – princípios e soluções que estão na base do chamado Direito Costumeiro. Esta coesão de pensamento possibilita efetivamente alcançar resultados e preencher lacunas nunca antes resolvidas, tanto no âmbito real quanto no virtual, uma vez que é a manifestação de vontade humana em seus diversos formatos que une estes dois mundos no contexto jurídico⁸.

O direito digital pode ser aplicado em qualquer área do direito e possui guarita na maioria dos princípios do ordenamento jurídico e utilizando a interpretação extensiva aproveita a maior parte da legislação atualmente em vigor.

O direito digital possui como características: celeridade, dinamismo, auto-regulamentação, poucas leis que o tipificam diretamente, utilização do direito costumeiro, uso de analogia, entre outras.

Assim, o Direito Digital surge como direito atual, que exige cada vez mais o papel de estrategista jurídico, de muito mais prevenção do que reação. Não é um direito de tecnologia, nem um direito das máquinas. É simplesmente o novo Direito, com as respostas necessárias para continuar a garantir a segurança jurídica das relações entre pessoas físicas ou jurídicas.⁹

Como o mundo digital e extremamente dinâmico o mesmo não pode esperar a criação de uma jurisprudência, 3 a 4 anos no mundo digital é tempo demais. Patrícia Peck nos fala sobre o dinamismo e a abrangência do direito digital:

(...) o Direito Digital não se limita à Internet, sendo a própria evolução do Direito onde a Internet é um novo recurso que deve ser juridicamente atendido, como todas as outras inovações que estejam por vir. Em tal realidade, o maior compromisso dos operadores do Direito Digital é evitar qualquer tipo de arbitrariedade. Por isso, a discussão dos projetos de leis sobre temas que envolvem informática, Internet, e-commerce, crimes virtuais deve ser feita com

8PINHEIRO, Patrícia Peck. *Direito Digital*. 5 ed. rev. atual. e ampl. De acordo com as Leis nº 12.735 e 12.737, de 2012. São Paulo: Saraiva 2013, página 77.

9PINHEIRO, Patrícia Peck e Cristiana Moraes Sleiman. *Tudo que você precisa saber sobre direito digital no dia a dia*. São Paulo: Saraiva. 2009, página 25.

a sociedade civil, envolvendo empresas e organizações sociais, para não cometermos o erro de desmoralizar a lei, desacreditando o Direito.¹⁰

O direito digital se utiliza principalmente da legislação em vigor para proteger os usuários dos meios digitais. Mas o direito não pode ficar preso somente a parte codificada é preciso uma flexibilidade de raciocínio, juntar comportamento com linguagem, pois um direito rígido não terá a aplicabilidade necessária para o mundo digital.

Mais do que trazer novas questões jurídicas, o Direito Digital exige de todo um papel de estrategista. É preciso pensar antes para preparar o terreno, para saber quais são as testemunhas. Além disso, exige um permanente monitoramento: o direito está baseado em ferramentas de controle de comportamentos. Já não há barreiras territoriais nem temporais, e isso trouxe ampliação da responsabilidade, que está cada vez mais solidária e objetiva.

Com o fácil acesso à *Internet* e a sociedade se tornando cada vez mais conectada o direito digital se torna uma matéria de extrema necessidade para a sociedade, visando proteger e garantindo direitos e deveres a todos os usuários desse meio.

5. Da legislação

5.1 Situação pelo mundo

Em todo o mundo está se tornando mais comum que pessoas deixem as senhas de suas redes sociais em seus testamentos, buscando a proteção de fotos e arquivos guardados nelas. Uma pesquisa realizada em Londres pelo Centro de Tecnologia Criativa e Social diz que “No total, cerca de 10% dos dois mil britânicos entrevistados para este estudo revela ter incluído ou planeja incluir as palavras-passe nos seus testamentos.”¹¹

Nessa mesma pesquisa mostra que 30% dos britânicos querem que seus arquivos da *Internet* pertençam a sua herança e que 5% dos britânicos já decidiram legalmente o futuro de seus bens digitais. O estudo ainda mostrou que um terço dos entrevistados possuía músicas guardadas em meios virtuais e que um quarto dos entrevistados possuía fotos em plataformas *online*.

Nos Estados Unidos um caso gerou bastante repercussão foi o caso de uma mãe que queria manter a rede social do seu filho morto no Facebook. Segue abaixo:

O rapaz morreu em 2005, aos 22 anos, em um acidente de moto. Como forma de relembrar o passado, ela conseguiu a senha e passou a acessar a conta do rapaz, lendo depoimentos de amigos e parentes. Mas, quando Karen mandou uma mensagem para a companhia pedindo instruções sobre

10PINHEIRO, Patrícia Peck. Direito Digital. 5 ed. rev. atual. e ampl. de acordo com as Leis nº 12.735 e 12.737, de 2012. São Paulo: Saraiva, 2013, página 80.

11 Informação retirada do site <https://www.uol.com.br/tilt/noticias/reuters/2011/10/14/britanicos-deixam-a-herdeiros-herancas-digitais.htm>. Acesso em 15/11/2020

como proceder para que o perfil não fosse exterminado, o site fechou o acesso para ela. A professora venceu a batalha judicial e, após dois anos, teve o acesso liberado, mas por apenas dez meses.

O caso abriu um precedente judicial, e o assunto começou a chamar a atenção dos legisladores americanos. Em 2010, o Estado de Oklahoma aprovou uma lei estabelecendo que o executor de um testamento também tem o direito de administrar as contas de redes sociais e outros serviços virtuais que a pessoa usava antes de morrer. Agora o Estado de Nebraska discute uma lei semelhante. Por meio dela, amigos e parentes ganhariam o poder de gerir o legado digital daqueles que já se foram.¹²

5.2 Situação no Brasil

Está cada vez mais comum a acumulação de bens digitais em todo o mundo e o Brasil segue essa mesma ideia. Uma pesquisa feita pela empresa McAfee mostra que o valor que o brasileiro atribui aos seus bens digitais é de mais ou menos duzentos mil reais e que cerca de 40% das pessoas que participaram da entrevista disseram que seus bens digitais são insubstituíveis.¹³

O Código Civil não trata diretamente do assunto herança digital, sendo certo que para que o mesmo seja usado é necessário realizar uma interpretação lógica do código e usar o que ele diz sobre a sucessão de bens comuns para bens digitais.

O conceito de herança digital não é muito difundido no Brasil, entretanto, muitas pessoas buscam preservar seu patrimônio digital.

Caso uma pessoa brasileira quiser deixar seu patrimônio digital para outra pessoa, está deveráfazer um testamento dizendo que quer deixar esse patrimônio para outra pessoa.

Caso não seja realizado o testamento os herdeiros podem ter acesso a esses bens por via judicial. O judiciário brasileiro tem permitido em alguns casos e negando o acesso em outros casos, como podemos ver na notícia a seguir:

A Justiça de Mato Grosso do Sul determinou que o Facebook Brasil tire do ar a página da jornalista Juliana Ribeiro Campos, 24 anos, que morreu em maio de 2012 após complicações por conta de uma endoscopia. A decisão da última quarta-feira (17) estabelece prazo de 48 horas, a partir da notificação, para cumprimento da ordem e atende a uma ação aberta pela mãe da jovem, a professora Dolores Pereira Ribeiro, 50 anos.

(...)

Dolores disse ao G1 que, após a morte da filha, fez diversas tentativas para desativar o perfil na rede social. Documentos que comprovam os pedidos de encerramento da página foram anexados no processo.

A mãe afirma que a página de Juliana no Facebook virou um “muro de lamentações”, onde os quase 300 contatos que a jovem tinha na rede social continuam a postar mensagens, músicas e até fotos para a jovem. “Ver tudo isso é muito doloroso pra mim e também para as os amigos e para a família. Ela morreu e precisa ficar em paz, precisa se desligar desse mundo”, afirmou.

¹²Informação retirada do site https://istoe.com.br/195987_TESTAMENTO+DIGITAL/ Acesso em 15/11/2020.

¹³Informação publicada no site <https://www.terra.com.br/noticias/tecnologia/decida-quem-ficara-com-seus-mp3-e-e-books-quando-voce-morrer,8e88138d3b35b310VgnCLD200000bbcceb0aRCRD.html>, acessada em 15/11/2020.

Dolores conta que a primeira tentativa que fez para remover o perfil foi por meio de ferramentas que o próprio site do Facebook disponibiliza. “Eu fiz a solicitação e recebi uma resposta automática. Enviei cópias dos meus documentos e da certidão de óbito da minha filha, como foi solicitado por e-mail, mas não adiantou”.

Ela diz ter recebido uma resposta da rede social dizendo que a página tinha sido transformada em um memorial post mortem, como determinava a “política da empresa para usuários falecidos”. Isso significava que apenas os amigos adicionados pela pessoa continuavam acessando o perfil, ficando ativo para novas mensagens desses contatos. No fim de dezembro de 2012, Dolores enviou um telegrama para a sede administrativa da empresa em São Paulo. A resposta esclarecia que a sede localizada no Brasil não era responsável pelo “gerenciamento do conteúdo e da infra-estrutura do site Facebook” e que ela teria que recorrer as sedes administrativas localizadas nos Estados Unidos e na Irlanda.

No dia 25 de janeiro de 2013, a professora entrou com uma ação contra o Facebook Brasil na 1ª Vara do Juizado Central de Campo Grande. Dois meses depois, a juíza Vânia de Paula Arantes decidiu, em caráter liminar, pelo cancelamento do perfil da jovem, o que deveria ser feito imediatamente com multa de R\$ 500 por dia de descumprimento.¹⁴

Casos assim como o citado acima estão se tornando cada vez mais rotineiros no dia a dia jurídico, por isso o estudo do direito digital vem se tornando cada vez mais necessário.

5.3 O novo Código Civil

Se compararmos o Código Civil com o Código Penal o civil é bastante recente, entretanto com a rápida mudança da sociedade, principalmente a questão da conectividade, o código acaba se tornando velho, além do fato do mesmo ser proveniente de um projeto de lei da década de 1970, quando a *Internet* acabava de ser criada e não era nem um pouco acessível.

Dessa forma cabe o legislador interpretar as normas existentes adequando-as na atual sociedade.

5.4 Projeto de lei 4099/2012

O deputado federal Jorginho de Mello criou a PL n.º 4099/2012 que tem como objetivo alterar o art.1.788 do Código Civil buscando incluir o patrimônio digital na herança e permitir o acesso a e-mail aos herdeiros do *de cuius*.

Para justificar seu projeto o parlamentar disse que o atual Código Civil é omissivo ao se tratar de herança digital. Segue.

Têm sido levadas aos Tribunais situações em que as famílias de pessoas falecidas desejam obter acesso a arquivos ou contas armazenadas em serviços de internet e as soluções tem sido muito díspares, gerando tratamento diferenciado e muitas vezes injusto em situações assemelhadas. É preciso que a lei civil trate do tema, como medida de prevenção e pacificação de conflitos sociais.

O melhor é fazer com que o direito sucessório atinja essas situações, regularizando e uniformizando o tratamento, deixando claro que os

¹⁴Informação retirada do site <http://g1.globo.com/mato-grosso-do-sul/noticia/2013/04/mae-pede-na-justica-que-facebook-exclua-perfil-de-filha-falecida-em-ms.html>. Acesso em 12/11/2020.

herdeiros receberão na herança o acesso e total controle dessas contas e arquivos digitais.¹⁵

Apesar de não sabermos quando esse projeto será e se será aprovado, a propositura dele mostra que o Poder Legislativo está preocupado com relação aos bens digitais.

6. Do Marco Civil da Internet

Criado em 2009 tem como objetivo garantir direito e deveres aos usuários de *Internet* no país, além de dizer até onde o Estado pode intervir nessas relações.

A Lei 12.965/2009, também conhecida Marco Civil da Internet, garante a privacidade e proteção de dados pessoais e foi aprovada após vários debates sobre o uso da *Internet* no Brasil.

Em seu art. 3º nos traz os princípios para o uso de *Internet* no país como podemos ver a seguir:

Art. 3º A disciplina do uso da internet no Brasil tem os seguintes princípios:

I - garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da Constituição Federal;

II - proteção da privacidade;

III - proteção dos dados pessoais, na forma da lei;

IV - preservação e garantia da neutralidade de rede;

V - preservação da estabilidade, segurança e funcionalidade da rede, por meio de medidas técnicas compatíveis com os padrões internacionais e pelo estímulo ao uso de boas práticas;

VI - responsabilização dos agentes de acordo com suas atividades, nos termos da lei;

VII - preservação da natureza participativa da rede;

VIII - liberdade dos modelos de negócios promovidos na internet, desde que não conflitem com os demais princípios estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo único. Os princípios expressos nesta Lei não excluem outros previstos no ordenamento jurídico pátrio relacionados à matéria ou nos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.¹⁶

¹⁵Informação do site:<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=548678>
acesso 15/11/2020

¹⁶Lei 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil. Portal da Legislação disponível em:http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm

O Marco Civil da Internet estabelece também que o acesso à *Internet* deve ser garantido a todos. Foi um grande avanço na legislação brasileira, pois é uma lei específica para a *Internet*.

7. Da privacidade

Um fato que devemos levar em consideração ao falarmos de herança digital é a privacidade do falecido, pois no meio desse acervo pode haver coisas que o mesmo não gostaria de compartilhar com seus herdeiros com por exemplo e-mails privados e conversas em suas redes sociais.

O Marco Civil garante a proteção e privacidade de dados de todos os usuários da *Internet* no Brasil, dessa forma caso não haja um testamento surge a pergunta: Será que o falecido gostaria que seus herdeiros tivessem acesso a estes conteúdos?

Cabe ao Poder Legislativo buscar a melhor solução para resolver o conflito entre direito a herança dos herdeiros e o direito à privacidade do falecido.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O direito deve sempre tentar seguir as mudanças da sociedade, se adequando da melhor forma possível para garantir direito e deveres a toda a população do país. Entretanto, com a criação da *Internet* a sociedade entrou em uma extrema mudança, com acesso às notícias cada vez mais rápido.

A Constituição Federal do Brasil garante o direito à herança, sendo um direito fundamental de todas as pessoas. O Código Civil diz como será feita a partilha dos bens de uma pessoa após sua morte. A Lei 12.965/2014 chamada de Marco Civil da Internet, protege os dados e privacidade do usuário da *Internet*.

Dessa forma podemos concluir que não é necessário criar várias leis para regular tal assunto, mas sim usar adequadamente as leis que já existem, devendo o operador do Direito interpretar as leis existentes e adaptá-las ao atual cenário da sociedade.

Todavia o testamento é um ótimo instrumento para sanar o problema da herança tanto de bens físicos como de bens digitais, pois através dele o falecido diminui a possibilidade de briga entre os herdeiros após sua morte. Nele o testador pode estabelecer o destino desses bens após a sua morte.

REFERÊNCIAS

Coulanges, Numa Denis Fustel de. A cidade antiga: estudo sobre o culto, o direito e as instituições da Grécia e de Roma. 2ª Ed. São Paulo. Editora RT, 2011

PINHEIRO, Patrícia Peck. Direito Digital. 5 ed. rev. atual. E ampl. De acordo com as Leis nº 12.735 e 12.737, de 2012. São Paulo: Saraiva 2013

PINHEIRO, Patrícia Peck e Cristiana Moraes Sleiman. Tudo que você precisa saber sobre direito digital no dia a dia. São Paulo: Saraiva. 2009

DIAS, Maria Berenice, Manual das Sucessões. 5 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008
Lei 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil. Portal da legislação. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm Acesso em 15/11/2020

.
Juizado Especial Cível. Decisão Interlocutória nº 0001007-27.2013.8.12.0110. Parte Ativa: Dolores Pereira Ribeiro Coutinho. Parte Passiva: Facebook Serviços On Line do Brasil. Campo Grande, . Disponível em: https://migalhas.uol.com.br/arquivo_artigo/art20130424-11.pdf acesso 15/11/2020

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=548678> acesso 15/11/2020

<http://g1.globo.com/mato-grosso-do-sul/noticia/2013/04/mae-pede-na-justica-que-facebook-exclua-perfil-de-filha-falecida-em-ms.html>. Acesso em 12/11/2020.

HTTPS://istoe.com.br/195987_TESTAMENTO+DIGITAL/ Acesso em 15/11/2020.

<https://www.terra.com.br/noticias/tecnologia/decida-quem-ficara-com-seus-mp3-e-e-books-quando-voce-morrer,8e88138d3b35b310VgnCLD200000bbcceb0aRCRD.html>, acessada em 15/11/2020.

<https://www.uol.com.br/tilt/noticias/reuters/2011/10/14/britanicos-deixam-a-herdeiros-herancas-digitais.htm>. Acesso em 15/11/2020